

Acórdão:	15.256/01/1 ^a
Impugnação:	40.010102094-17
Impugnante:	Supergiro Comercial Ltda
Advogado:	Juvenil Alves Ferreira filho/Outros
PTA/AI:	02.000157006-62
Inscrição Estadual:	062.052892.00-21
Origem:	AF/Postos Fiscais
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 61, inciso I, Alínea “d.3”, do RICMS/96 e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação do transporte de diversas mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 499, 500 e 501, de emissão de Belcomex Comércio Internacional Ltda., situada no Espírito Santo, tendo como destinatário o contribuinte mineiro autuado. No momento da ação fiscal, ficou caracterizado tratar-se de importação indireta, tendo em vista que constava gravado nos produtos, câmara de ar e respectivas embalagens, a impressão “Supergiro”, que é a marca da autuada junto ao INPI. Assim, resta configurada a importação indireta, uma vez a importação estava vinculada prévia destinação da mercadoria ao estabelecimento autuado.

O contribuinte autuado apresenta a sua Impugnação, fls. 43/65, alegando, em síntese: que tem-se a ilegitimidade passiva e ativa; que há erro na descrição típica do fato; discorre sobre o conceito de contribuinte e fato gerador; afirma que a obrigação tributária encontra-se satisfeita, em razão do pagamento pelo importador efetivo capixaba, àquele Estado; descreve sobre o conceito de infração tributária, afirma que se violou o princípio da vedação ao confisco e ao princípio da moralidade pública; discorre também quanto à atividade fiscal do lançamento, afirmando-a vinculada. Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, apresenta a sua manifestação às fls. 109/119, refutando as alegações do autuado, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

Como consta dos autos a existência de Mandado de Segurança, foi o PTA remetido à Procuradoria, que manifestou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que o referido “writt” não se refere ao crédito tributário, mas simplesmente à liberação da mercadoria apreendida.

Diante dos documentos apresentados pelo fisco, quando da sua manifestação, deu-se vista ao contribuinte autuado, que manifestou-se às fls. 131/134, reiterando o já contido na Impugnação.

DECISÃO

O contribuinte alegou, em preliminar, que houve erro na descrição típica do fato e que, conseqüentemente, é insubsistente o Auto de Infração, que não se deu a importação indireta, e que se tem a ilegitimidade passiva e ativa.

No entanto, na profundidade apresentada pelo contribuinte, há que se adentrar ao mérito para se concluir se tem ou não o contribuinte razão no que alega, mesmo porque ao se apreciar o lançamento, como um todo, as matérias apresentadas com preliminares, em verdade, são de mérito.

Assim, adentra-se no mérito e no mérito se tratará de todas as matérias argüidas na Impugnação.

O centro de tudo é se houve ou não a importação indireta. Se houve e se está ela provada nos autos, a descrição típica está correta e são legítimas as partes. No entanto, se não houve a importação indireta ou se não há prova nos autos o suficiente para se caracterizar a citada importação, a descrição típica não corresponde ao fato, que não é gerador e as partes são realmente ilegítimas.

O que primeiro se há de fazer é saber se houve ou não importação indireta. Para se obter a resposta, analisando o que dos autos consta, vê-se que se tem cópias (fls. 12/17) extraídas das caixas das mercadorias importadas, que estavam sendo transportadas, demonstrando claramente que a importação já tinha o destino prévio ao estabelecimento mineiro, pois nas caixas constava “Supergiro” e “made in Korea”. Isto prova que o destino não era o estabelecimento capixaba (Belcomex Internacional Ltda) e que, quando se embalou as mercadorias ainda no mercado externo, o destino era para a Supergiro.

Supergiro, independente de ser a marca registrada, é o próprio nome do contribuinte autuado. A pesquisa fiscal na busca do titular do direito de uso desta marca foi um algo mais a reforçar o entendimento, pois, no momento da ação fiscal, tinha-se o transporte de mercadorias, a nota fiscal que acobertava a operação era destinada ao contribuinte autuado (**Supergiro** Comercial Ltda.) e no campo das informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares constava que a mercadoria era proveniente da DI de nº 00/076481-5. Além do mais, nas caixas das mercadorias constavam o nome “Supergiro” já impresso nas mesmas, além da expressão “made in Korea”. Este conjunto de provas já seria o bastante para se iniciar uma suspeita de importação indireta.

Porém, dos autos consta mais. O comprovante de importação, às fls. 89, dá conta que foi ele emitido em 18/08/2000. A nota fiscal de saída para o contribuinte autuado é de mesma data. Isto reforça a suspeita.

Mas, para liquidar de vez e concluir se houve ou não importação indireta, há um fator expresso e determinante no mesmo Comprovante. O estabelecimento dito importador pelo contribuinte autuado, Belcomex Comércio Internacional Ltda., está situado em uma sala de um edifício. As mercadorias, que foram integralmente remetidas ao estabelecimento do contribuinte autuado, pesam nada menos que 13.248,25kg.

Com certeza, esta sala não comportava tal peso. Esta mercadoria veio diretamente do porto para o estabelecimento mineiro autuado. Certamente esta mercadoria tinha o destino ao estabelecimento mineiro desde a sua saída do mercado externo. Portanto, está caracterizada a importação indireta, longe de ser uma presunção.

Caracterizada a importação indireta e estando a mercadoria previamente destinada ao estabelecimento mineiro, restaria saber a quem compete arrecadar o ICMS devido pela importação. O preceito do art. 155, IX, a, da Constituição Federal determina que o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Isto, por si só, já seria o bastante para desposar a tese do contribuinte de que o ICMS caberia ao Estado do Espírito Santo.

O art. 61, I, d.1, da Parte Geral do RICMS/96, ratifica o contido no texto constitucional, pois define o local da operação, para efeito de cobrança do imposto e do estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria importada do exterior, como sendo o do que, direta ou indiretamente, promover a importação.

O item 3 do referido artigo define, também, da mesma forma, quando se tenha a prévia vinculação ao objetivo de destiná-lo ao estabelecimento. E, ainda mais, o art. 33, § 1º, 1, I, 1.1 e 1.3 da lei 6763/75 é consonante com o texto citado do RICMS/96.

Portanto, ao Estado de Minas Gerais é que comete receber o ICMS devido pela importação. Assim, Minas Gerais detém a legitimidade ativa e o contribuinte autuado detém a legitimidade passiva.

Não resta dúvida de que o pagamento extingue a obrigação tributária. Mas, é o pagamento a quem de direito, não a um terceiro não detentor do crédito. Se a Belcomex Internacional Ltda. efetuou o pagamento ao Espírito Santo, fê-lo erroneamente. E se assim o fez, não se desincumbiu perante o Estado de Minas Gerais. Compete requerer o contribuinte autuado, junto ao Estado do Espírito Santo, a restituição do que lhe fora recolhido indevidamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se ratificar que a imputação constante do Auto de Infração, pelo já alegado, encontra-se devidamente provada. Os preceitos legais a ela vinculados foram citados no mesmo AI, o fato gerador está caracterizado (art. 6º, I, da Lei 6763/75) e a obrigação tributária não se encontra satisfeita.

Um ponto a se acrescentar para se reforçar ainda mais a conclusão da importação indireta é o fato de que toda a mercadoria importada foi destinada ao estabelecimento mineiro. Óbvio que isto, por si só, é incapaz de sustentar a acusação. No entanto, na soma dos elementos converge para se concluir pela ratificação da importação indireta.

O Mandado de Segurança que os autos dão conta de ter existido refere-se tão somente à liberação das mercadorias apreendidas, em nada prejudicando, sobretudo, na análise deste PTA no âmbito administrativo.

Por outro lado, as exigências são fundadas no texto legal, que define a base de cálculo e as alíquotas, sendo que as utilizadas pelo Fisco são exatamente as pertinentes ao caso presente. Ultrapassar o texto legal aplicável é ultrapassar a competência deste Conselho, limitada ao art. 88, I, da CLTA.

A atividade fiscal consubstanciada no Auto de Infração do presente PTA em nada ultrapassou o exercício de sua atividade vinculada, não se podendo vislumbrar nenhum excesso e nenhuma arbitrariedade. Ao contrário, a ação fiscal tem previsão legal, o texto legal foi cumprido e a imputação pelo Fisco argüida encontra-se efetivamente provada e outra não pode ser a conclusão que não a procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP